

INICIATIVA DE CIDADANIA EUROPEIA

Acabemos com o Ecocídio na Europa: uma iniciativa de cidadãos para dar Direitos ao Planeta Terra

Europa, 02.08.2012

Conteúdo

TÍTULO	1
OBJETO	1
OBJECTIVOS PRINCIPALES	2
CONTEXTO	3
VANTAGENS DE UMA DIRECTIVA ECOCÍDIO	4
DISPOSIÇÕES PERTINENTES NOS TRATADOS EXISTENTES	5

TÍTULO

Acabemos com o Ecocídio na Europa: uma iniciativa de cidadãos para dar Direitos ao Planeta Terra

OBJETO

Nós, cidadãos da Europa, profundamente preocupados com o futuro do nosso planeta, convidamos a Comissão Europeia a adoptar uma legislação com vista a proibir, prevenir e antecipar o Ecocídio, que consiste na danificação extensa, destruição, ou perda de ecossistemas de um determinado território.

- Foi proposto elevar o Ecocídio à categoria de crime internacional: torná-lo o quinto crime contra a Paz. Uma emenda ao Estatuto de Roma foi submetida à Comissão de Justiça da ONU¹.
- Foi emitido um projeto de lei² sobre o Ecocídio que estabelece o princípio de legislação nacional.
- O projeto de diretiva sobre o Ecocídio (anexo) reflete o conteúdo da lei inicialmente proposta, desenhando o quadro regional necessário para a sua aprovação.
- A diretiva sobre o Ecocídio prevê todas as ferramentas pertinentes para criminalizar a danificação extensa, destruição, ou perda de ecossistemas de um determinado território.
- O documento de trabalho "O Ecocídio deve tornar-se o quinto Crime contra a Paz", publicado pelo Consórcio de Direitos Humanos, a Escola de Estudos Avançados e a Universidade de Londres³, prova que a ideia de considerar o Ecocídio um crime internacional está nas mentes da comunidade internacional há mais de uma década e foi escrito com base em tratados, estatutos e diretivas comunitárias previamente existentes.

¹ O Ecocídio foi definido por Polly Higgins como a destruição parcial ou total de um ecossistema de uma determinada área, danos maciços gerados pela acção humana ou qualquer outra causa, resultando no impedimento da fruição pacífica pelos habitantes do território em causa. Submetido para a Comissão de Direito ONU em Março de 2010 (proposta de emenda ao Estatuto de Roma).

² , Higgins P., (2012). Earth is our Business. Shephard Walwyn (London).

³ Short, D. et al. (2012). Ecocídio is the Missing 5th Crime Against Peace. The Human Rights Consortium, School of advanced studies, University of London

OBJECTIVOS PRINCIPALES

1. Criminalizar o Ecocídio e garantir que as pessoas singulares e colectivas possam ser responsabilizadas por actos de Ecocídio, de acordo com o princípio da responsabilidade.

- 1.1 Criminalizar a danificação maciça, destruição total ou parcial de um ou diversos ecossistemas de uma determinada área⁴.
- 1.2 Garantir que as pessoas singulares ou coletivas possam ser reconhecidas responsáveis de Ecocídio, conforme o princípio da superioridade hierárquica.
- 1.3 Criando uma obrigação legal para que quaisquer pessoas singulares ou coletivas que tenham cometido um crime de Ecocídio num determinado território tenham que assumir responsabilidades.
- 1.4 Identificar as pessoas singulares ou coletivas que arriscaram ou causaram a danificação maciça, destruição total ou parcial de um ou diversos ecossistemas.
- 1.5 Assegurar que o princípio da responsabilidade superior é reconhecido por qualquer pessoa que exerça direitos, implícitos ou explícitos, num território, segundo as regras do direito penal internacional.

2. Proibir e prevenir qualquer Ecocídio em território Europeu e território marítimo abrangidos pela legislação da UE, bem como actos perpetrados fora da UE cometidos por cidadãos e pessoas registadas legalmente na UE.

- 2.1 Criação de uma obrigação de todos os Estados-membros e os Particulares na União Europeia, independentemente do local das suas atividades.
- 2.2 Imposição de um dever de reparação a nível europeu, aplicáveis a ambos os setores público e privado, para evitar o risco ou a existência de danificação maciça, destruição total ou parcial de um ou diversos ecossistemas.
- 2.3 Proibir a qualquer pessoa física ou moral, de cometer, ser cúmplice ou incentivar ao Ecocídio, sob pena de sanções penais.
- 2.4 Proibir qualquer pessoa ou entidade coletiva, de financiar, ou apoiar atividades

⁴ O Ecocídio pode ser causado por (1) uma ação humana (2) ou uma causa natural. Os danos resultantes podem ser qualificados de extensos, duradouros ou graves. Segue-se a definição de cada dano. "Extensos", que cobre uma área de centenas de quilómetros quadrados. "Duradouros", que tem um impacto por vários meses, ou aproximadamente uma temporada. "Grave": envolvendo perturbações graves ou significativas para a vida humana, recursos naturais e económicos e outros ativos. Mais informações em www.eradicatingEcocidio.com

Outros documentos: Higgins, P., (2010). Eradicating Ecocídio : laws and Governance to prevent the Destruction of our Planet. Shephard Walwyn (London) and Higgins, P., (2012). Earth is our Business. Shephard Walwyn (London)

que levem a Ecocídio.

2.5 Avaliar os riscos das consequências potenciais de ecocídio.

2.6 Estimular a pesquisa em energias renováveis e tecnologias inovadoras permitindo o uso sustentável dos recursos.

3. Disponibilizar um período de transição para facilitar uma economia sustentável.

3.1 Promover a inovação, direcionando investimentos para a economia verde.

3.2 Adotar políticas fiscais para encorajar as pessoas singulares ou coletivas a usar práticas comerciais virtuosas e responsáveis.

3.3 Deixar de atribuir subsídios para projetos que não têm em conta o desenvolvimento sustentável e criar novos subsídios destinados à apoiar a transição para a uma economia verde.

3.4 Propõe-se um período transitório de cinco anos.⁵

CONTEXTO

Assistimos atualmente a danos e destruição maciços que afetam a humanidade e o planeta em uma escala nunca antes vista na história. Em 15 de Março de 2012, a OCDE⁶ lançou o alarme: as emissões de dióxido de carbono do nosso consumo de energia serão multiplicadas por 70 nos próximos 38 anos, uma consequência da nossa dependência dos combustíveis fósseis. Resultado: em 2100, a temperatura média global aumentará de 3 a 6 graus Celsius. Foi também provado que a Terra chegou a um ponto de desequilíbrio. Os cientistas acreditam que o crescimento populacional, a destruição maciça de ecossistemas naturais e as mudanças climáticas levam a uma ruptura na biosfera da Terra de forma irreversível, com consequências para quais não fomos preparados.⁷

A Lei tem desempenhado um papel vital na criação de um sistema que está menos preocupado com as consequências das ações do que com a importância do lucro. Atualmente, em alguns países, a lei prevê que o dever das empresas é aumentar os lucros

⁵ Ver Higgins, P., (2012). Government Concept Paper -Closing the door to dangerous industrial activity.

⁶ OCDE (2012). Perspectives de l'environnement de l'OCDE à l'horizon 2050
<http://www.oecd-ilibrary.org/environment/perspectives-de-l-environnement>

⁷ University of California -Berkeley (2012, June 6). Evidence of impending tipping point for Earth. ScienceDaily. Retrieved August 1, 2012, from www.sciencedaily.com/releases/2012/06/120606132308.htm

dos seus acionistas. Sem se preocupar com as consequências. Mesmo que isso signifique danos consideráveis ou destruição do planeta. Enquanto isso, não há atualmente nenhuma legislação dissuasiva o suficiente para fazer cumprir a legislação ambiental. Um primeiro passo foi tomado a nível europeu em 2008 com a Diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal. Além disso, a Estratégia Europeia sobre a Biodiversidade até 2020, ressalta a importância de coordenar os esforços de todas as políticas da UE.⁸

O preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia afirma que "o gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres para com os outros, o resto da humanidade e as gerações futuras" e tende a promover um desenvolvimento sustentável e equilibrado. Há uma necessidade urgente de novas leis que protejam as pessoas e o planeta, que permitam às empresas desenvolvimento de novos modelos, incluindo as perspectivas de uma economia verde, que tenha em conta a escassez de recursos e que garanta às gerações actuais e futuras o direito de vir à vida.

VANTAGENS DE UMA DIRECTIVA ECOCÍDIO

Uma diretiva Ecocídio aplicada com sucesso irá trazer à Europa e aos seus cidadãos os seguintes benefícios:

- (a) Garantir às gerações atuais e futuras o usufruto pacífico do planeta.
- (b) Colocar no núcleo dos nossos valores o respeito, a responsabilidade, a sustentabilidade do nosso ambiente e do nosso mundo moderno.
- (c) Assegurar o nosso papel como protectores do meio ambiente, projectar-se para o longo prazo adotando o princípio da precaução.
- (d) Envolver a população numa campanha contra o Ecocídio para fazer emergir uma consciência sustentável.
- (e) Incentivar os europeus a contribuir para a elaboração das políticas da UE assinando a Iniciativa de Cidadania Europeia, destacando a identidade europeia.
- (f) Reduzir as emissões europeias de dióxido de carbono e gases de efeito estufa provenientes de combustíveis fósseis.
- (g) Aumentar e melhorar a qualidade e as condições de vida na União Europeia, melhorando a qualidade do ar, da água potável, e a utilização de recursos naturais.
- (h) Melhorar a saúde dos cidadãos.
- (i) Incentivar o desenvolvimento de uma economia verde na Europa.
- (j) Promover a inovação e novas soluções tecnológicas para criar novos mercados e empregos que irão trazer uma queda na taxa de desemprego, especialmente entre os jovens.
- (k) Melhorar a competitividade da indústria europeia a longo prazo.

⁸ Politique agricole commune, Politique commune de pêche, Politique de cohésion. CE (2012). Stratégie en faveur de la biodiversité à l'horizon 2020, Commission Européenne.

DISPOSIÇÕES PERTINENTES NOS TRATADOS EXISTENTES

Há uma série de disposições de tratados internacionais que suportam a criminalização do ecocídio. Há também dois tratados não ratificados, que são relevantes para o seu tópico e preocupações globais. Os países europeus já tiveram ocasião de examinar a resposta jurídica a danos ao meio ambiente causados por actividades perigosas e identificaram a necessidade de proteger o meio ambiente, utilizando o direito penal.

Estes tratados não ratificados são a Convenção sobre responsabilidade civil por danos causados por actividades perigosas para o meio ambiente, ETS No150⁹. Assim como a Convenção sobre a Protecção do Ambiente através do uso do direito penal, ETS n.º: 172, do Conselho da Europa, que foi ratificada pela Estónia.

Tratados em vigor que justificam a Iniciativa de Cidadania Europeia:

❖ **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**

Artigo 83

1. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando por meio de diretivas, de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou incidências dessas infracções, ou a partir de uma necessidade especial para combatê-los em uma base comum.

Estas áreas de criminalidade são os seguintes: o terrorismo, o tráfico de seres humanos ea exploração sexual de mulheres e crianças, o tráfico ilícito de drogas, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, corrupção, contrafacção de meios de pagamento criminalidade informática e criminalidade organizada.

Dependendo da evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios especificados neste parágrafo. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

2. Quando a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal é fundamental para assegurar a aplicação eficaz de uma política da União num domínio que é objecto de medidas de harmonização, diretivas podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa. Estas orientações são adoptadas no âmbito do processo legislativo comum ou especial, idêntico ao utilizado para a adopção das medidas de harmonização em questão, sem pôr em causa o artigo 76.

⁹ Ver nomeadamente o artigo 27 Funções do Comité Permanente: ". Comité Permanente segue questões relacionadas com a presente Convenção" Identificou-se a necessidade de desenvolver a lei nesta área.

Artigo 191

1. A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objectivos:

- (A) a preservação, protecção e melhoramento da qualidade do ambiente,
- (B) a protecção da saúde humana,
- (C) a utilização prudente e racional dos recursos naturais,
- (D) a promoção, à nível internacional, de medidas para lidar com problemas regionais ou mundiais do ambiente, e em especial a luta contra a mudança climática.

2. A política da União no domínio do ambiente visa um nível elevado de protecção tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União Europeia. Ela é baseada nos princípios da precaução e da acção preventiva, no princípio da correcção, com prioridade na fonte, dos danos ambientais, e no princípio do poluidor-pagador.

Artigo 194

1. No quadro do estabelecimento e funcionamento do mercado interno e tendo em conta a necessidade de preservar e melhorar o meio ambiente, a política da União no domínio da energia tem por objectivos, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros:

- garantir o funcionamento do mercado da energia;
- garantir a segurança do aprovisionamento energético da União;
- promover a eficiência energética e as economias de energia assim como o desenvolvimento de energias novas e renováveis e
- promover a interconexão das redes de energia.

DIRETIVAS EUROPEIAS

- ❖ **Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 sobre a responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais.**

A Diretiva estabelece um quadro de responsabilidade ambiental baseado no princípio do "poluidor-pagador" para prevenir e reparar danos ambientais.

(10) [...] A presente diretiva não se aplica às actividades realizadas principalmente no interesse da defesa nacional ou a segurança internacional.

(11) A presente diretiva tem por objectivo prevenir e reparar danos ambientais e não afeta os direitos de compensação por danos tradicionais concedidos ao abrigo de qualquer acordo internacional aplicável que regula a responsabilidade civil.

(20) [...] os Estados-Membros podem prever que o operador que não tenha cometido qualquer falha ou negligência não suportará os custos respeitantes à reparação quando o dano em questão é devido a um problema ou evento expressamente autorizado, ou cuja natureza prejudicial não podia ter sido conhecido quando ocorreu.

(31) É conveniente que os Estados-Membros mandem um relatório a Comissão sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva, a fim de permitir a Comissão considerar, tendo em

conta o impacto no desenvolvimento sustentável e os futuros riscos para o ambiente, qualquer revisão da presente diretiva.

Artigo 5 – Ação de prevenção

1. Quando um dano ambiental ainda não ocorreu, mas que há uma ameaça iminente de ocorrência de tais danos, o operador deverá, sem demora, tomar as medidas preventivas necessárias.

Artigo 16 – Relação com a legislação nacional

1. Esta diretiva não impede a manutenção ou adopção, pelos Estados-Membros das disposições mais rigorosas em matéria de prevenção e reparação de danos ambientais, incluindo a identificação de outras actividades a estar sujeitos às exigências do presente diretiva relativa à prevenção e reparação, bem como a identificação de outros responsáveis.

Artigo 19 - Transposições

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 30 de Abril de 2007.

**❖ Diretiva n.º 2008/99/CE, relativa à proteção do ambiente através do código Penal
Artigo 3**

Artigo 3 - Infrações

Os Estados-Membros devem assegurar que os seguintes comportamentos constituem um delito, quando cometidos na ilegalidade intencionalmente e ou pelo menos com negligência grave:

- (a) A descarga, emissão ou introdução de uma quantidade de substâncias ou radiações ionizantes na atmosfera, solo ou água que causem ou possam causar morte ou lesões graves às pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, qualidade do solo, ou a qualidade da água, ou animais selvagens ou plantas;
- (b) A recolha, transporte, valorização ou eliminação de resíduos, incluindo supervisão dessas operações e os cuidados pós-dos locais de eliminação, incluindo ações de comerciantes ou corretores (gestão de resíduos), que causem ou possam causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais a qualidade do ar, a qualidade do solo, ou a qualidade da água, ou a animais ou plantas;
- (c) a transferência de resíduos, em que cai nos termos do artigo 2.º, parágrafo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, sobre transferências de resíduos (1), e ele é feito de quantidade não desprezível, que tem lugar em uma remessa única ou várias transferências aparentemente ligadas;
- (d) a exploração de uma fábrica em que uma atividade perigosa é realizada ou substâncias ou preparações perigosas são armazenadas ou usadas, que causem ou possam causar, fora da fábrica, a morte ou lesões graves às pessoas, ou danos substanciais à qualidade da qualidade do ar, solo ou água de qualidade, ou à animais selvagens ou plantas;
- (e) a produção, tratamento, manipulação, utilização, detenção, armazenagem, transporte, importação, exportação ou eliminação de materiais nucleares ou outras substâncias

radioactivas perigosas, que causem ou sejam susceptíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, qualidade do solo, ou a qualidade da água, ou à fauna e flora;

- (f) a morte, destruição, posse ou tomada de espécimes das espécies da fauna e da flora, exceto nos casos em que a conduta diz respeito a uma quantidade negligenciável de tais espécimes e tem um impacto insignificante no estado de conservação da espécie;
- (g) o comércio de espécimes de espécies da fauna ou da flora ou peças ou produtos derivados, exceto nos casos em que a conduta diz respeito a uma quantidade negligenciável de tais espécimes e tem um impacto insignificante sobre o estado de conservação da espécie;
- (h) qualquer acto que provoque uma deterioração significativa de um habitat dentro de um local protegido;
- (i) (I)produção, importação, exportação, colocação no mercado ou utilização de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Artigo 4 – Incentivos e cumplicidade

Os Estados-Membros devem assegurar que o incitamento à prática de comportamentos intencionais referidos no artigo 3.º ou como cúmplice é punível como crime.

Artigo 5 – Sanções

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infracções referidas nos artigos 3.º e 4 são puníveis com efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 6 - Responsabilidade de pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções referidas nos artigos 3 e 4, quando foram cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que tem uma posição de liderança dentro, agindo individualmente ou como membro de um órgão da pessoa coletiva, com base em:

- (a) um poder de representação da pessoa jurídica;
- (b) autoridade para tomar decisões em nome da pessoa jurídica;
- (c) uma autoridade para exercer controlo dentro da pessoa coletiva.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas sempre que a falta de supervisão ou de controlo por uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática de uma infracção prevista nos artigos 3.º e 4 em nome da pessoa coletiva, por uma pessoa sob sua autoridade.

3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos parágrafos 1 e 2 não exclui o processo penal contra os autores pessoas físicas, instigadores ou cúmplices dos crimes referidos nos artigos 3 e 4.

Artigo 7-As sanções aplicáveis às pessoas coletivas

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis pelas infracções ao abrigo da secção 6 são puníveis, proporcionadas e dissuasivas.

TRATADOS INTERNACIONAIS

❖ **Convenção de Aarhus: Acesso à justiça**

Artigo 1

Para ajudar a proteger o direito de cada indivíduo, das gerações presentes e futuras à viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada Parte deve garantir os direitos de acesso à informação ambiental, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

❖ **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

Article 2

1. O direito de cada pessoa à vida é protegido pela lei. Nenhum indivíduo pode ser privado de sua vida intencionalmente, salvo em execução de uma sentença de um tribunal nos casos em que a infracção é punível com a pena de morte por lei.

Já está estabelecido na jurisprudência europeia¹⁰ que atividades industriais perigosas devem ser interrompidas quando ameaçam o direito à vida.

❖ **Acordo de Copenhaga**

1. Salientamos que a mudança climática é um dos maiores desafios do nosso tempo. Nós confirmamos a nossa firme vontade política para lutar sem demora contra essas mudanças, de acordo com o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, e respectivas capacidades. Para alcançar o objetivo final da Convenção, de estabilização das concentrações de gases de efeito de estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, queremos que, dada a visão científica de que o aumento da temperatura global deveria ser limitado a 2 ° C, fortalecer a nossa acção de longo prazo em cooperação para combater as mudanças climáticas, com base na igualdade e no contexto do desenvolvimento sustentável. Estamos conscientes das graves consequências das mudanças climáticas e do impacto das medidas de resposta podem ter nos países particularmente vulneráveis aos seus efeitos adversos e sublinhamos a necessidade de desenvolver um programa abrangente, incluindo um programa global de adaptação incluindo um apoio internacional.

4. As Partes incluídas no Anexo I se comprometem a implementar individualmente ou em conjunto,

¹⁰ Oneryildiz contra a Turquia (2004) 657 9 CEDH

os objectivos quantificados que definem os padrões de emissão para toda a economia para 2020, que devem apresentar à Secretaria até 31 de Janeiro de 2010 na forma especificada no Anexo I e que a secretaria juntara num documento INF. As Partes incluídas no Anexo I que são Partes do Protocolo de Quioto, assim, fortaleceram ainda mais as reduções de emissões, como iniciado pelo Protocolo de Quioto.

❖ **Protocolo de Quioto**

A União Europeia e todos os Estados-Membros ratificaram o Protocolo de Quioto. A União Europeia adoptou uma meta visando à reduzir suas emissões de CO₂ até 92% dos emitidos em 1990 (Anexo B).

Artigo 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I para cumprir os seus compromissos quantificados em matéria de limitação e redução ao abrigo do artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável:

a) Implementa e / ou desenvolve mais adiante políticas e medidas de acordo com a sua situação nacional, tais como os seguintes:

i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não regulamentados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos decorrentes dos acordos internacionais em matéria de ambiente, a promoção do manejo florestal sustentável, florestamento e reflorestamento;

iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura levando em conta considerações relativas às alterações climáticas;

iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de fontes de energia renováveis, tecnologias de captura de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente racionais e inovadoras;

v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, incentivos fiscais, isenções fiscais e isenções de direitos e taxas e dossubsídios que vão contra o objetivo da Convenção, em todos os setores emissores de gases de efeito de estufa emissões e aplicação de instrumentos de mercado;

vi) Incentivo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção das 10 políticas e medidas destinadas à limitar ou à reduzir as emissões de gases de efeito de estufa não regulamentados pelo Protocolo de Montreal;

vii) Medidas para limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

viii) A limitação e / ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no campo da gestão de resíduos, bem como na produção, transmissão e distribuição de energia;

b) Coopera com outras Partes para melhorar a eficácia individual e combinada de políticas e medidas nos termos deste artigo, de acordo com parágrafo i) da alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. Na sua primeira sessão ou assim que seja viável, a

Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo considera maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

Artigo 3

1. Partes do Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antropogênicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente as emissões de gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam as quantidades que foram atribuídas, calculadas de acordo com a sua limitação quantificada de emissões e redução das emissões constantes do Anexo B e de acordo com as disposições do presente artigo, a fim de reduzir o total das suas emissões de gases de efeito estufa de pelo menos 5% abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

Artigo 10

Todas as partes [...]

b) Formulam, implementam, publicam e atualizam regularmente programas nacionais e, quando apropriado, regionais, contendo medidas para mitigar as alterações climáticas e medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima;

❖ Convenção sobre a conservação das espécies migratórias pertencendo à fauna selvagem (Convenção de Bonn)

O objetivo da Convenção de Bonn é a conservação das espécies migratórias no mundo. Em particular, as Partes da Convenção tentam na medida do possível e conforme apropriado prevenir, reduzir e controlar fatores que ponham ou possam pôr em perigo as espécies migratórias listadas no Anexo I.

Artigo II – Princípios fundamentais

1. As Partes reconhecem a importância da conservação das espécies migratórias e que os Estados concordam, sempre que possível e adequado, em tomar medidas para o efeito, prestar especial atenção às espécies migratória cujo estado de conservação é desfavorável, e tomar individualmente ou em cooperação medidas adequadas e necessárias à conservação das espécies e do seu habitat.

2. As Partes reconhecem a necessidade de tomar medidas para evitar que qualquer espécie migratória se tornem numa espécie em extinção.

3. Em particular, as Partes:

(A) devem promover pesquisas relativas a espécies migratórias, cooperar no trabalho e beneficiar do seu apoio;

(B) esforçar-se para fornecer protecção imediata às espécies migratórias incluídas no Anexo I, e

(C) esforçar-se para concluir acordos que abrangem a conservação e manejo de espécies migratórias incluídas no Anexo II.

Artigo III - Espécies migratórias ameaçadas

4. As Partes que são Estados da área de distribuição da espécie migratória contida no Anexo I devem procurar:

(A) conservar e, sempre que possível e apropriado, restaurar os habitats das espécies que são de importância na remoção das espécies do perigo de extinção;

(B) prevenir, eliminar, compensar ou minimizar, conforme o caso, os efeitos adversos das atividades ou obstáculos que constituem um sério obstáculo para a migração da referida espécie ou que tornam possível esta migração, e

(C) sempre que possível e apropriado, evitar, reduzir ou controlar os factores que ameacem ou venham a ameaçar ainda mais determinada espécie, incluindo um rigoroso controlo da introdução de espécies exóticas ou vigiando ou eliminando aquelas que tenham sido introduzidas.